

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ALINE MARCONDES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

**CURITIBA
2016**

ALINE MARCONDES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE MARCONDES

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

1 INTRODUÇÃO	6
2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	8
1.1 A FAMÍLIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES	8
1.2 O PODER FAMILIAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	11
2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA	13
3 GUARDA DOS FILHOS	14
3.2 GUARDA COMPARTILHADA	16
3.3 AÇÃO DE GUARDA	18
4 ALIENAÇÃO PARENTAL	20
4.1 CONCEITO	20
4.1.1 O alienador e seus comportamentos	22
4.1.2 Conseqüências para o filho alienado	25
4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO	26
4.2.1 Legislação sobre a Alienação Parental	26
4.2.2 Meios Jurídicos de combater e reprimir a alienação parental	28
5 A INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIRETO E DA PSICOLOGIA	29
6 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	32
7 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa apresentar a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia. A pesquisa apresenta-se de suma importância diante do necessário diálogo interdisciplinar, quando se é levado em consideração que o Direito busca, dentre outros fins, também regular as relações interpessoais. O que acarreta em necessária análise subjetiva de todos os envolvidos especialmente no tema abordado, por envolver sentimentos dos pais e sua influência no desenvolvimento dos filhos. A alienação parental é tema recorrente, relacionado à guarda dos filhos de pais separados, que ao saírem de uma relação conturbada podem tender a lançar suas frustrações nos menores. Portanto, cabe ao ramo jurídico intermediar e impor a regulamentação deste fato social, utilizando-se do viés interdisciplinar, adota também uma postura sob o aspecto psicológico e social para a correta tomada de decisão. Seja por métodos de conciliação ou por decisão unilateral do magistrado, a pretensão é de encontrar da melhor forma para solução desta problemática, com a consideração dos aspectos psicológicos intrínsecos dos envolvidos, bem como as consequências do deslinde das situações, sempre com vistas à melhor resolução principalmente para a criança envolvida no caso concreto.

Palavras-chave: alienação parental; interdisciplinar; direito de família; divórcio; guarda.

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é tema atual e muito abordado quando o assunto é a guarda dos filhos de pais separados. Cabe então ao ramo jurídico intervir na regulação deste fato social, ao mesmo tempo em que assume uma postura sob o aspecto psicológico e social para a correta tomada de decisão.

Deve-se analisar até que ponto recorrer ao método de conciliação ou ao judiciário resolve em suma a problemática real, pois devem ser levados em consideração os aspectos intrínsecos dos envolvidos na esfera social e psicológica, bem como, as consequências do deslinde da situação ao se buscar a melhor resolução especialmente para a criança envolvida.

No Código Civil o direito de família possui dentre suas normas a previsão específica quanto à responsabilidade dos pais diante dos filhos, com destaque para a guarda e a proteção.

Atualmente também existem normas mais específicas que envolvem a alienação parental, tema central dessa pesquisa, como por exemplo, a lei de guarda compartilhada, antes com previsão apenas no código civil, agora com a lei 13.058/2014 que analisa mais profundamente a guarda dos filhos.¹

A lei 12.318/10 que visa regular especificamente a alienação parental, traz as especificidades, conceitos e consequências sob o ponto de vista jurídico. Cumpre então destacar a delimitação do tema, de modo a evitar a banalização do conceito de alienação parental, como por exemplo, sendo aplicável para qualquer alteração ou diminuição das visitas ou do convívio com um dos genitores e assim qualquer pequeno conflito ser levado para análise e decisão do judiciário.

Desde a promulgação da Constituição de 1.988, existe o advento das cláusulas pétreas, dentre elas a especial proteção à criança e o ao adolescente por meio de norma específica posteriormente criada: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Insurge para assegurar, dentre outros direitos o preceito constitucional previsto no art. 227 da Carta Magna.

¹ ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

Diante do enorme leque normativo acerca do direito dos filhos, estes quais sejam de pais casados, de família uni parental ou de pais separados, apresenta-se a grande importância do tema escolhido para o direito.

Quanto aos aspectos psicológicos, tem-se o auxílio que a psicanálise traz para o direito, seja nos estudos para auxiliar nas decisões judiciais, bem como no “empréstimo” de alguns conceitos, como o que será objeto desse estudo: a alienação parental.

Assim a perícia judicial é solicitada pelo juiz (de ofício para produção de provas) ou pelas partes (este segundo efetivado quando atendido o pedido pelo juiz), então apresenta-se a necessária interdisciplinaridade entre o direito e outros ramos das ciências humanas e da saúde, como medicina, psicologia, entre outros.

2. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família sofreu diversas mudanças ao longo dos tempos, desde o advento do Estado Social, com a verificação dos fatos sociais que se sobrepõem à previsão legal, trazem a insurgente necessidade de adequação das normas à realidade. Como assim ocorreu com o modelo de família patriarcal, presente na legislação brasileira e posteriormente decaiu tal conceito com o advento da Constituição de 1.988 já adequada à realidade brasileira.²

O Código Civil traz o livro específico para a tratativa: “Do Direito de família”, no qual constam regulamentações acerca do casamento, sobre os filhos, tutela, curatela, alimentos e união estável. Porém, dentre estes o mais importante, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, é o casamento, afirma Gonçalves que tal importância reassenta-se sobre as responsabilidades dos cônjuges, os quais hodiernamente passam a ter direitos e deveres impostos a ambos, de modo igualitário.³

1.1 A FAMÍLIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Na atualidade os princípios norteadores do direito de família apresentam aspectos balizadores para sua composição, sendo: a solidariedade, a igualdade substancial e a liberdade. Considera-se, portanto, todos esses princípios interligados por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é a dignidade o ponto central de todo o direito de família. Segundo Sobral Pinto (PINTO, 2016, p. 809) não cabe mais a figura paterna como centralizadora do poder familiar, todos os membros são considerados no contexto familiar, sob o liame da dignidade. Tal preceito tem fundamentação no artigo 226 da Constituição Federal⁴, o que ressalta sua importância por estar entre os ditames essenciais da Carta Magna de 1988.

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pág. 17

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 21.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 44ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 226

Assim como na Constituição de 1988, o Código Civil também apresenta e reforça princípios no que concerne ao direito de família. Além da atenção especial que o Código Civil traz às pessoas, considerando a constitucionalização do Código Civil, por ter sua promulgação após a Constituição de 88, em paralelo, apresenta a derrocada da despatrimonialização do código anterior.⁵ É Portanto a partir de 2002 que se efetiva no direito o papel da dignidade da pessoa humana, todos os membros passam a ter papel de protagonista na relação familiar, tornando-se o ambiente familiar essencial para efetivação dos laços afetivos e por conseqüente, inevitável é a adequação do direito à esta realidade.

Percebe-se que surgem seis rumos⁶:

a) A estatização da família, agora com a interferência estatal, pois agora torna-se instituto para garantia dos direitos fundamentais passa a ter interesse público e não apenas privado e patrimonialista.

b) A substituição da família patriarcal pela família nuclear, conhecido como fenômeno de retração, não mais fundada em um pai, avô que centralizava todo seu poder sobre a esposa, os filhos, filhas e netos.

c) A família não é mais dominada pelo direito material, passa por uma proletarização, dando voz a todos seus integrantes.

d) Toma sentido mais afetivo do que carnal, tido como desencarnação, não são considerados apenas a consanguinidade, mas a afinidade entre as pessoas para a formação do núcleo familiar.

e) Assim perde também a influência da igreja católica, essa chamada dessacralização é substituída pela liberdade individual.

f) Não mais há a figura de um mandante da família, deixa de ser hierarquizada para tornar-se entidade onde impera a primazia pelo companheirismo.

Pode-se aqui citar o brilhante resumo trazido por Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou retificação da pessoa, para

⁵ SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo> Método. 2012. Pag. 2 e 3.

⁶ LEITE. Eduardo de Oliveira. Apud. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo> Método. 2012. pág. 2 e 3.

ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito. (LÔBO, 2011, p. 22)

Nesse deslinde os princípios que norteiam o direito de família são tocantes ao respeito à dignidade humana, extraído do que preceitua o art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, dentre tantas aplicações possíveis destacam-se: a paternidade responsável e a intervenção estatal.⁷ Este último tido como o princípio dos princípios, embora apresentado sob termo genérico, possui maior incidência no direito de família para proteção de seus integrantes.⁸

O princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, abrange os direitos e deveres de ambos, conforme a previsão do art. 226, § 5º, da Constituição. A família não é mais patriarcal, não é mais encargo só do marido em chefiar e sustentar a família, assim a mulher também assume esse papel como prevê o art. 1.568 do Código Civil.⁹ Também chamado de solidariedade familiar, esse princípio aborda não só aspectos patrimoniais, como afetivos e psicológicos.¹⁰

O princípio da igualdade jurídica dos filhos, em consonância com a previsão do art. 227, § 6º da Constituição Federal, não permite a distinção entre os filhos biológicos e os adotados, pais casados ou não, assim como os filhos tidos fora do casamento¹¹, esses preceitos constam nos artigos 1.596 a 1.629 do Código Civil.

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, previsto no art. 226 § 7º da Constituição Federal. Com a vedação legal, no Código Civil, de qualquer coerção.¹²

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 22.

⁸ SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Método. 2012. pág. 6.

⁹ Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

¹⁰ SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Método. 2012. pág. 13.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 24.

¹² Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O princípio da comunhão plena de vida, é baseada na afetividade dos cônjuges ou companheiros, e de todos seus integrantes.¹³ Este instituto está previsto no art. 1.513 do Código Civil.¹⁴

O princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, adota essencialmente o casamento e a união estável para definição de entidade familiar, tal princípio encontra-se presente na disposição do art. 1.513 do Código Civil, por sua vez defende quaisquer ingerência na constituição familiar, claro que ressalvados os casos expressamente defesos em lei.¹⁵ Também cabe a escolha da educação dos filhos pelos pais, a administração e aquisição do patrimônio familiar, escolha do regime de bens e a livre conduta.¹⁶

Quanto à liberdade, no sentido de proteção da família é brilhantemente destacado por Paulo Lôbo:

A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Aí reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.

Há situações, entretanto que são subtraídas da decisão exclusiva da família, quando entra em jogo o interesse social ou público. Nesses casos, o aumento das funções do Estado é imprescindível. (LÔBO, 2011, p 35)

O que o autor traz à lume é a interferência estatal na família, este devendo ser legalmente autorizado e aplicável tão somente quando o interesse público ou social prevalecer diante da esfera privada na qual a família se insere e encontra-se protegida.

1.2 O PODER FAMILIAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O poder familiar é definido como o poder exercido pelos pais com os filhos, como a democratização da família colaborativa, com fulcro na afetividade. A doutrina

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 24.

¹⁴ Art. 1.513. do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

¹⁵ Como por exemplo a vedação do casamento entre o(a) ex cônjuge com seu sogro, presente no artigo 1.595, § 2º do Código Civil.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 25.

adota também o termo autoridade parental, sempre em consonância com o melhor interesse dos filhos e solidariedade familiar.¹⁷

Em complementação à previsão legal, Paulo Lôbo assim define:

Quando o Código Civil se refere ao poder familiar dos pais não significa dizer que estes são os únicos titulares ativos e os filhos sujeitos passivos dele. Para o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos. (LÔBO, 2011, p. 299)

Assim ele coloca claramente que os filhos são titulares do poder familiar exercido pelos pais sobre eles, com sujeitos de direito para com a prestação de guarda, cuidado, educação, entre outros deveres dos pais perante os filhos.

Esta sujeição dos filhos ao poder familiar ocorre enquanto estes forem menores, isso se mantém mesmo com a dissolução do casamento ou da união estável. Mantido como direito dos pais em terem a companhia dos filhos, participar da assistência, criação e educação dos filhos.¹⁸

Em contraposição ao poder familiar exercido por pais separados está o abandono afetivo do filho, entendido pela doutrina e jurisprudências como o pai que apenas paga alimentos ao filho e não procura ter sua companhia, assim deixando de prestar assistência relacionada aos demais deveres jurídicos.¹⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa a previsão do Código Civil, trazendo procedimentos quando houverem divergências quanto ao exercício do poder familiar, inclusive com previsão de possibilidade deste poder qual mal exercido, inclusive nos casos em que constate presente a alienação parental.

¹⁷ SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Método. 2012. pág. 387.

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pág. 302

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pág. 311.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A educação dos filhos abrange a educação escolar, formação moral, política, religiosa, profissional e cívica. Com os ensinamentos necessários para o filho viver em sociedade, e construção de valores.²⁰

Em suma, a imposição de regras é importante, os pais devem ser educadores, de acordo com Paula Inez Cunha Gomide: as regras “devem ser criadas para permitir um relacionamento adequado entre os membros da família, respeitoso em relação aos valores e hábitos daqueles que convivem em um determinado lugar.”²¹ Para perpetuação desta educação quando em sociedade.

O Código Civil traz a previsão do princípio do melhor interesse da criança, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio pode ser associado à proteção da pessoa dos filhos.²²

Quando ocorre a dissolução do casamento os pais devem manter a relação com os filhos, assim o Código Civil dá preferência para a guarda compartilhada, cabendo ao juiz sua imposição mesmo sem consenso entre os pais. Na busca do ambiente propício para o desenvolvimento dos filhos e da unidade familiar, devendo permanecer com relação aos filhos e os direitos e deveres parentais.

Sempre com vistas à garantir o desenvolvimento psíquico, físico e emocional, de modo a não perpetuar a sensação ao filho de pais separados de que está sozinho no mundo. Enquanto conviver com um dos pais deve ser assegurado ao outro o direito de visita, o que pode ser regulamentado pelo regime de visitas quando não houver consenso, o que deve ser seguido à risca.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pág. 303.

²¹ GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites**. 13ª ed. Petropolis: Vozes, 2014

²⁰ DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 452.

3 GUARDA DOS FILHOS

Além dos princípios fundamentais existenciais para a família, essa deve também atender a outros princípios para cumprir sua função social, dentre eles destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, com fundamento no art. 227 caput da Constituição Federal de 1.988. Dentre as possíveis aplicações pode citar o tema da guarda, seja unilateral ou compartilhada.²³

A guarda dos filhos é essencialmente exercida em conjunto, ocorrendo a individualização apenas quando a separação é efetivada ou o perda do poder parental.

No Código Civil o direito de família possui dentre suas normas a previsão específica quanto à responsabilidade dos pais diante dos filhos, especialmente no que se refere à guarda e à proteção, inclusive para os pais divorciados.

3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é atribuída a um dos genitores ou alguém em seu lugar, neste último caso é dada a preferência para algum parente próximo. Quando atribuída essa modalidade é mantido o direito de visitas.

Em um primeiro momento é levada em consideração a vontade dos genitores, assim também ocorre com o acordo em relação à visitação dos filhos pelo genitor que não detém a guarda, desde que haja consentimento entre ambos.²⁴ Esse acordo depende da homologação do juiz para que seja efetivado, em atendimento ao melhor interesse da criança e prevenção à instauração da alienação parental com a restrição da visitação dos filhos, obstacularizar a convivência do outro pai, como instrumento de vingança.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2012. Artigos 1.583 e 1.584

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2012. Artigo 1.589

Uma vez que, o acordo homologado pelo judiciário, possui o força executória para outra ação inclusive constando a reparação por meio da mensuração de valores relacionados aos danos morais.²⁵

Com relação ao acordo entre os pais e a homologação ou imposição pelo juiz, ressalta-se que o art. 10º da Lei do Divórcio não possui mais eficácia no plano jurídico, este artigo prevê que a guarda dos filhos menores é condicionada à culpa de um dos cônjuges perante o divórcio. Esta previsão deu lugar ao melhor interesse da criança ou adolescente, então, o juiz verifica qual dos pais possui melhores condições para a guarda dos filhos menores, esta regra vem a previsão do artigo 5º, § 2º da Constituição de 1.988. (GONÇALVES, 2011, p. 291).

Neste sentido não é verificada a condição quanto aos recursos financeiros o referido genitor detém, mas conforme prevê o artigo 1.583, § 2º do Código Civil Brasileiro, são considerados o afeto (que o menor possui com o genitor), a saúde (condição do local para moradia, assistência médica, entre outros) e segurança e a educação (proximidade do local de residência e a escolha, o filho estar em escola da qual sua remoção acarreta em perda do ano letivo ou impactos que atinjam seu psicológico, por se afastar dos amigos).

Ainda assim, resta ao genitor que não tem a guarda, a obrigação de supervisionar os interesses do filho. Como exemplo disso verifica-se a obrigação da escola em informar o rendimento do aluno a ambos os pais.

Conforme muito bem aclara Carlos Roberto Gonçalves:

A ordem dos fatores a serem observador na guarda unilateral não deve ser considerada preferencial, tendo todos eles igual importância. Na realidade, deve o juiz levar em conta a melhor solução para o interesse global da criança ou adolescente, não se olvidando de outros fatores igualmente relevantes como dignidade, respeito, lazer, esporte, profissionalização, alimentação cultura etc. (GONÇALVES, 2012, p. 294)

A preferência é dada à guarda compartilhada, ocorrendo a guarda unilateral quando houver consenso entre os genitores. Por esse motivo o juiz em audiência informará aos pais como ocorre a guarda compartilhada e sua importância na criação dos filhos menores conforme previsto no artigo 1.584, § 1º do Código Civil.²⁶

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 453.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2012.

Porém quando um dos pais não concorda com a guarda unilateral o juiz pode determiná-la de ofício ou a requerimento do ministério público.

O direito de visitas, conforme informa Dias, é praticamente sem regulamentação no Código Civil. Por alguns chamada de direito de visitas, o que não é o correto, pois devem haver meios para que possibilite a convivência sem tempo ou datas predeterminadas, isto pode levar ao afastamento e enfraquecimento dos laços afetivos do genitor com os filhos. Sendo este direito não só do pai ou mãe, mas com vistas à proteção e ao bem estar do próprio filho, por isso é também seu direito. (DIAS, 2013, p. 459)

O acordo referente às visitas deve ser homologado, em caso de divergências após a homologação, deverá ser resolvido em ação própria para este fim. Verifica-se que este direito pode ser suspenso temporariamente, quando verificadas situações nocivas aos filhos, não tendo portanto caráter definitivo. (GONÇALVES, 2012, p. 300)

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

Atualmente também existem normas mais específicas que envolvem o tema central dessa pesquisa, como por exemplo, a lei de guarda compartilhada, antes com previsão apenas no código civil, agora com a lei 13.058/2014 que analisa mais profundamente a guarda dos filhos.²⁷

A guarda compartilhada possibilita o compartilhamento das responsabilidades sobre os filhos entre os pais que não estejam mais casados, assim conceitua o artigo 1.583, § 1º do Código Civil.²⁸

Não somente quanto à separação, ou atualmente o divórcio, outra possibilidade para a guarda compartilhada é quando ocorre o reconhecimento da por ambos os pais, quando não residem sob o mesmo teto.²⁹

²⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2012.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 453.

A convivência familiar tem especial destaque no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim remetendo à importância do convívio dos filhos com seus pais.³⁰

Mesmo sem o advento do Código Civil de 2002 as Varas de Família implementavam o modelo da guarda compartilhada com foco na ideologia da cooperação mútua entre os pais separados ou já divorciados, na busca de soluções que sejam boas para ambos os genitores e principalmente para os filhos.³¹

É dada preferência para o possível acordo entre os genitores sobre a visitação dos menores, no entanto, em não havendo acordo ou este sendo descumprido o juiz decidirá em atendimento ao melhor interesse da criança, conforme artigo 1612 do Código Civil. Há também neste sentido, a necessidade da chancela do acordo pelo Ministério Público.³²

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 249 a responsabilidade conjunta dos genitores para o exercício da autoridade parental, não apenas limitada à fiscalização por parte do não detentor da guarda, mas também a participação efetiva na educação do filho, assim ambos detêm o ônus decorrente do poder familiar, inclusive com previsão de multa para quem agir com dolo ou culpa no descumprimento dos deveres impostos pelo poder familiar.

Quanto à guarda compartilhada, como espécie de guarda dos filhos que por muitas vezes é imposta pelo juiz, ou colocada quando não há acordo entre os genitores ou diante da existência de alienação parental, bem define Maria Berenice Dias:

Agora a guarda compartilhada está definida na lei: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583, § 1º). Ocorreu verdadeira mudança de paradigma. Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimentos persistirem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos (DIAS, 2013, P. 455)

Ressalta-se que a guarda compartilhada não é possível quando os pais residirem em cidades distintas, nesse sentido foi decidido pelo Superior Tribunal de

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. D.O.U. de 16.07.1990.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 295.

³² Vide art. 731, inciso III, do Código de Processo Civil.

Justiça em recente julgado de julho de 2016, de modo unânime pela Terceira Turma do STJ, no qual destacou-se a inviabilidade de implementar a guarda compartilhada, diante da dificuldade geográfica para a efetivação do melhor interesse das crianças, que teriam que estudar em escolas alternadamente a cada quinze dias, ou frequentar cursos para o mesmo fim, porém em locais diferentes. Porém o Ministro Villas Bôas ressaltou a necessidade de se buscar a superação do distanciamento, ou qualquer desentendimento pessoal dos ex-cônjuges, sempre em prol do bem estar das filhas (processo sob segredo de justiça).³³

3.3 AÇÃO DE GUARDA

Quando o acordo entre os genitores for infrutífera, a justiça é acionada para então tomar a decisão, embora difícil, o juiz terá então que julgar de modo a atender a determinação legal em preferencialmente pela guarda compartilhada ou passar a guarda ao pai que objetivamente esteja mais apto para ter a guarda, nos já mencionados critérios relacionados à afetividade, saúde, segurança e educação, previstas no artigo 1.583, § 2º do Código Civil.

A criança ou adolescente pode ser ouvido, e sua opinião levada em consideração, assim prevê o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há também a necessidade de reconvenção, ante o caráter dúplice da demanda.

Há também o trabalho de equipe interdisciplinar para que, quando o juiz decidir pela guarda compartilhada, forma esta preferencial no termos do art. 1584, § 2º. Do Código Civil, para auxiliar no melhor estabelecimento dos períodos de convivência de cada um dos genitores, com análise sob o ponto de vista psicológico e social, além do fator primordial e sempre presente: o melhor interesse do menor.

Em sendo decidido pela guarda unilateral há a necessidade de regulamentação da convivência do outro pai. Pois diante do fato de haver uma ação de guarda, é claro que um dos pais não está conseguindo ter contato com a criança

³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Guarda compartilhada de filhos está sujeita também a fatores geográficos.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/ Notícias/ Guarda-compartilhada-de-filhos-está-sujeita-também-a-fatores-geográficos/](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Guarda-compartilhada-de-filhos-está-sujeita-também-a-fatores-geográficos/). Acessado em 12 de setembro de 2016.

ou adolescente. Assim o juiz regulamenta as visitas de ofício, para possibilitar que a criança tenha vínculo afetivo com ambos os genitores.

Há também a possibilidade desta ação ser interposta pelos avós com vistas a terem o direito de conviver com os netos, as visitas dos avós também são asseguradas pela Lei 12.398/2011.³⁴

O direito de visitas torna essa uma obrigação personalíssima, com o cumprimento do genitor, não podendo ser passada a outrem, com aplicação de multa diária, para aquele que descumprir sua obrigação, como sanção. Esta de modo a impor coerção para o cumprimento do mandamento judicial.

Em havendo o seu descumprimento, pode ser caracterizado o abandono afetivo, incorrendo inclusive na destituição ou suspensão do poder familiar previsto no artigo 1638, inciso II do Código Civil.³⁵

A ação de guarda possui regulamentação também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Considera no artigo 161, quando da destituição do poder familiar, especificamente no § 3º a possibilidade de ouvir o menor sobre a alteração da guarda, quando isto incorrer da decisão judicial no processo.

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. **Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.** D.O.U. de 29.3.2011.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 466.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 CONCEITO

O termo alienação parental é retirado do conceito da psicologia relacionado à Síndrome da Alienação Parental e trazida ao mundo jurídico, ante a necessidade de regulamentação para redução e combate de tais atitudes e consequências, no sentido psicológico cabe ressaltar a definição trazida por SILVA:

A síndrome age sobre duas frentes: por um lado, demonstra a psicopatologia gravíssima do genitor alienador que, [...] utiliza-se de todos os meios, até mesmo ilícitos e inescrupulosos, para atingir seu intento; por outro, o ciclo se fecha quando essa influência emocional começa a fazer com que a criança modifique seu comportamento, sentimentos e opiniões acerca do outro pai alienado.³⁶

É através desta interdisciplinaridade que devem ser estruturadas as decisões do magistrado, com especial atenção aos elementos subjetivos do processo e as provas, por depoimentos e especialmente os laudos das diversas frentes (psicologia, assistência social, entre outras) que possam contribuir para a busca da verdade dos fatos.

Quanto aos aspectos psicológicos, tem-se o auxílio que a psicanálise traz para o direito, seja nos estudos para auxiliar nas decisões judiciais, bem como no “empréstimo” de determinados conceitos.

A expressão alienação parental como termo juridicamente conhecido foi criada em 1.985 pelo psiquiatra Richard Gardner como referência à situação em que um dos pais induzia a criança a não ter afeição com o outro genitor, verificada nos processos sobre guarda dos filhos nos tribunais norte-americanos. Vindo do inglês: *Parental Alienation Syndrome*, no qual *alienation* refere-se a gerar antipatia em relação ao outro e *parental* justamente por ser contra um dos pais.³⁷

³⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 187.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 305.

O que mais se verifica na alienação parental é que ocorre quando os casais se separam, então um dos pais, geralmente aquele que detém a guarda busca com diversas atitudes afastar o filho menos da convivência do ex-cônjuge. Assim da doutrina³⁸ e na jurisprudência³⁹ denomina este menor de “órfão de pai vivo”.

Há casos também que a depreciação é praticada pelo outro que não possui a guarda, em momentos de visita, quando então aproveita para manipular os sentimentos do menor, para então, entrar com ação de guarda, somente por vingança contra o ex-cônjuge, sem considerar o melhor interesse da criança.⁴⁰

Geralmente quando a guarda é unilateral um dos genitores, avós ou outros que estão com a criança sob sua guarda, podem interferir na formação desta, repudiando o outro genitor de modo a comprometer o vínculo afetivo com aquele.⁴¹

É direito assegurado aos filhos de pais separados a companhia do pai que não detém a sua guarda, assim, a guarda compartilhada, em alguns casos pode ser a solução para a garantia desses direitos.

Assim, além dos preceitos do Código Civil, já enunciados, acompanhando a doutrina a jurisprudência, foi promulgada a Lei 12.318/2010, a chamada Lei da Alienação Parental.

A lei 12.318/10 visa regular especificamente a alienação parental, apresenta as especificidades, conceitos e consequências sob o ponto de vista jurídico. Cumpre então destacar a delimitação do tema, de modo a não banalizar o conceito de alienação parental, como aplicável para qualquer alteração ou diminuição das visitas ou do convívio com qualquer um dos genitores e assim levar qualquer pequeno conflito para análise e decisão do judiciário.

Em seu artigo 2º a referida Lei especifica:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 305.

³⁹ “os filhos da separação e do divórcio foram, e ainda continuam sendo, no mais das vezes, órfãos de pai ou mãe vivos, onde até mesmo o termo estabelecido para os dias de convívio demonstra o distanciamento sistemático daquele que não detinha, ou detém, a guarda”. (Ministra Naci Andrichi REsp 1.251.000).

⁴⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 187.

⁴¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁴²

O artigo remete ao direito fundamental da criança ou adolescente de ter uma convivência familiar saudável, tanto com os genitores ou o grupo familiar (irmãos, avós, tios). Para a garantia deste direito fundamental a prática da alienação parental pode gerar consequências para aquele que assim proceder, conforme prevê o artigo 6º da Lei 12.318/2010, inclusive, além do processo na esfera do direito familiar, podendo incorrer em responsabilidade penal (nos casos de imputação de falso crime a um dos avós, ao pai, à mãe ou ao padrasto) e também podendo haver o pagamento de indenização. Esta não é uma forma que vise o cálculo pecuniário do dano causado pela alienação, mas na verdade visa inibir a continuidade, ou até mesmo o início de tais práticas pelo alienante.

4.1.1 O alienador e seus comportamentos

Os comportamentos do alienador geralmente iniciam-se com a disputa judicial pela guarda dos filhos, após o divórcio geralmente conturbado. Com tal situação, verifica-se a projeção dos conflitos internos no outro, no ex

⁴² BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. D.O.U. de 27.08.2010.

companheiro(a), com instabilidades emocionais que assim, fazem com que os filhos se tornem joguetes nas mãos do alienador.⁴³

O possuidor da guarda visa proteger sua autoestima, que já está fragilizada, pela separação ou divórcio. Deixando o outro genitor em uma situação na qual se sente indefeso diante do cerceamento de seu direito-dever de visitas, e a reação dos filhos ao encontrá-lo, em conformidade com a realidade incutida em suas mentes pelo alienador. Uma vez que, dentre diversas ações possíveis o alienador pode, devido à proximidade que tem do(s) menor(es), incitar o ódio, afastá-lo(s) da convivência do outro genitor ou outro familiar como os avós, assim impossibilitando qualquer vínculo afetivo.⁴⁴

O comportamento pode ser ainda autoritário e agressivo contra a criança, na busca da educação exclusiva do filho, retirando-lhe algo permitido ou dado pelo outro genitor. Ainda pode incorrer na implantação de falsas memórias, sempre dirimindo o conceito que o filho tinha do outro pai, lhe retirando a autoridade e a consideração que antes possuía.⁴⁵

Também é possível a mudança de domicílio, com especial fim ao impedimento da convivência familiar, seja no Brasil ou até mesmo para o exterior. Neste último caso, possui regulamentação especial através da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, também conhecida como Convenção da Haia⁴⁶. Ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico no ano 2000, na verdade não se trata de sequestro como tipo conhecido no direito penal brasileiro, mas a retenção de menor de 16 anos sem a autorização do outro responsável. Assim é determinado aos países ratificantes do tratado que enviem as crianças novamente ao país de origem, bem como, regula o direito de visita aos filhos, quando possível.⁴⁷

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 41.

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

⁴⁵ THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Guarda compartilhada decretada pelo juízo sem o consenso dos pais**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Lisboa, n. 14. P.17642.

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2.000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. D.O.U. de 17.04.2000.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 477.

Compre ressaltar uma das atitudes considerada dentre as mais graves, que é a imputação de crime falso ao outro genitor, especialmente o crime de abuso sexual da criança. Desta forma inserindo memórias falsas ao menor sem se importar com a consequências disto para a criança ou o adolescente, bem como, sem se ater nos resultados possíveis para todos os envolvidos. O que é ato totalmente egoísta, voltado apenas para a vingança e satisfação pessoal o alienador.⁴⁸

Como bem esclarece Maria Berenice Dias⁴⁹: “O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas”. Ressalta também a atividade do operador do Direito em verificar se a denúncia é falsa, perante à situação contrária, de que a argumentação da alienação seja como mera excludente de criminalidade.⁵⁰

Sob o ponto de vista da psicologia, Denise Maria Perissini da Silva apresenta outras características e comportamentos do alienador:

O genitor alienador é, muitas vezes, uma figura superprotetora. Pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera. Geralmente coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, e do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto. Em certas circunstâncias, pode tomar atitudes dissimuladas e “fazer esforço” para que haja contato entre os filhos e o genitor alienado, ou “surpreender-se” pela atitude destes quando manifestam oposição ao genitor ausente.⁵¹

A alienação parental pode também ser praticada por ambos os genitores, agindo quando os filhos estão em sua companhia. Esta situação é conhecida como alienação parental bilateral, o que assevera as consequências psicológicas para os menores, sendo necessária intervenção judicial para o tratamento dos filhos e dos pais, com o tratamento compulsório destes.⁵²

⁴⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. São Paulo: Forense. 2013. Pág. 30 e 31.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 24 set. 2016.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma bala perdida que mata**. In: Org.: BORBA, Daniela Vitorino e SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. P.159.

⁵¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 191.

⁵² FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. São Paulo: Forense. 2013. Pág. 33.

Além dos pais, pode ainda ocorrer a alienação por parte de terceiros, como tios, avós, amigos próximos, que por algum motivo possui interesse na destituição familiar.⁵³

4.1.2 Consequências para o filho alienado

O filho que está no meio do conflito entre os ex-cônjuges ou terceiros, passa a ser joguete das emoções dos adultos, pode ter aversão total ao genitor alvo das falsas imputações, em alguns casos passam também a concordar, ou consentir com as atitudes para restrição de convivência.

A criança passa então a rejeitar o pai (ou mãe) sem motivo que tenha partido de sua própria opinião ou plausível de justificativas, desta forma cria ou modifica situações do cotidiano para justificar seu afastamento, inclusive com a reprodução da fala de algumas pessoas.⁵⁴

A convivência entre pais e filhos é dever, além de direito, e a falta desta situação acarreta em problemas de ordem emocional para os menores, estes problemas duram por toda a vida, daí a importância da regulação do direito para o instituto do poder familiar. Pois com a ausência de uma convivência saudável o menor passa a ter intensa sensação de dor, entende que situação é a de que está sendo abandonado pelo outro genitor não detentor de sua guarda. O que pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, interfere assim no reconhecimento e obediência a limites impostos, reconhecimento das autoridades de professores, avós e dos próprios pais. O que gera conflitos constantes pela falta de discernimentos essenciais ao bom convívio em sociedade. Em um futuro passam a não possuírem estrutura psíquica e emocional para desenvolver seu projeto de vida, acabam por tornar-se inseguros e infelizes.⁵⁵

⁵³ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 188.

⁵⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 186.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. Pág. 466.

4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO

Ante a necessidade de abordagem do tema nos processos levados ao judiciário, a necessária proteção dos menores quando envolvidos na alienação parental, urgiu uma lacuna legislativa acerca do tema.

Outrossim, não mais foi permitido ao judiciário quedar-se acerca do tema.

Desta forma a proteção legislativa e jurisprudencial sobre a alienação parental tomou forma, ante a imposição da sociedade para solução de conflitos.

4.2.1 Legislação sobre a Alienação Parental

Verificada a necessidade de se adequar o ordenamento jurídico brasileiro para combate e regulamentação dos instrumentos contra a alienação parental, assim, em 2010 foi promulgada a Lei 12.318/2010, a Lei da Síndrome da Alienação Parental, que associada à Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1.989 e ao Código Civil de 2002, traz o liame essencial acerca dos direitos e garantias com fulcro ao melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma assentando suas bases nos fundamentos da Constituição Federal, relacionados à dignidade da pessoa humana, direitos da criança e adolescente e direito de família.

Ante a importância desta norma para o tema de estudo deste trabalho, segue à análise específica da Lei da Síndrome da Alienação Parental.

A Lei 12.318/2010 menciona em seu artigo 1º qual seu objeto, qual previsão se destina, como definidora e como instrumentalizadora para prevenção desta situação.

No artigo 2º traz a definição do que é a alienação, artigo transcrito em sua integralidade no subtítulo 4.1 do presente trabalho, apresenta um rol, exemplificativo, de quais atitudes podem ser interpretadas como prática da alienação parental.

No inciso I, apresenta a hipótese de um dos genitores ou terceiros desqualificar a atuação do outro como pai ou mãe, esta atitude retira o respeito

mútuo e recíproco da prole com os seus genitores, o que interfere diretamente na educação que deve ser dada pelos pais aos seus filhos.⁵⁶

O inciso II apresenta a situação genérica em dificultar o exercício da autoridade parental, é genérico pois, diversas são as formas para que isto ocorra, seja cerceando o direito das visitas ou convivência do pai não detentor da guarda, diretamente relaciona-se ao poder familiar. Trazido pelo artigo 21 do Estatuto da Criança e do adolescente que deve ser exercido em igualdade pelo pai e pela mãe, sem distinção, neste sentido de quem detém a guarda.⁵⁷

O inciso III apresenta a atitude em dificultar o contato com o genitor, seja por meio da dificultação das visitas, como a redução do tempo de convivência entre os filhos com o pai. Não deve esta convivência estar limitada ao tempo definido pelas visitas regulamentadas pela decisão judicial, mas também por telefone, ou internet.⁵⁸ No mesmo sentido pode-se mencionar o inciso IV, sobre a obstacularização da convivência:

Os anais forenses estão prenhes dessas situações e seus efeitos podem atingir outros parente que por igual são destinatários do direito de visitas e de comunicação, como sucede no caso de avós e, circunstancialmente, de outras pessoas que de alguma forma tem com a criança um vínculo de afetividade, como por exemplo, ocorre com tios e padrastrós.⁵⁹

O inciso V apresenta diversas atitudes, a omissão de informações relevantes sobre o menor, interfere diretamente no convívio familiar e na responsabilidade do genitor com seu filho, este último tido como dever de ambos os pais.

O inciso VI traz a previsão de imputar falso crime a um dos pais, familiar ou um dos avós, somente para dificultar o convívio deste(s) com o menor. Neste caso são incutidas falsas memórias para a criança, fatos que supostamente teriam sido esquecidos pelo então já adolescente. Verifica-se a gravidade dessa atitude perversa diante das consequências para o menor, podendo ser considerado como

⁵⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 78

⁵⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 87.

⁵⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 88.

⁵⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 90.

maus-tratos, diante da crueldade impetrada para a efetivação da intenção do genitor ou terceiro alienador.⁶⁰

No inciso VII consta a possibilidade de mudança de endereço com foco a dificultar a convivência com o genitor, familiares ou avós. Quando configurada a forma para impedir o contato diante da distância geográfica que é instaurada, quando o agente alienador troca de domicílio sem avisar e sem autorização judicial.

4.2.2 Meios jurídicos de combater e reprimir a alienação parental

Desde a promulgação da Constituição de 1.988, existe o advento das cláusulas pétreas, dentre elas a especial proteção à criança e o ao adolescente por meio de norma específica posteriormente criada, o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar, dentre outros o direito constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante do grande leque normativo que visa proteger o direito dos filhos, seja dos pais casados, da família uni parental ou de pais separado, extrai-se a grande importância para a repressão da alienação parental.

A alienação parental possui um determinado remédio processual, quando ocorre nos casos em que um dos pais possui a guarda dos filhos, a já mencionada, guarda unilateral, utiliza-se o imposição por decisão do juiz da guarda compartilhada, sempre que possível.

Porém, em casos mais severos, há possibilidade de o alienador incorrer na perda do poder familiar, seja por meio da perda da guarda, como na alteração desta para terceiros.

⁶⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 92.

5 A INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO E DA PSICOLOGIA

Conforme ressaltado por Denise Maria Pessini da Silva, ao mencionar que o novo Código de Processo Civil dá permissão clara ao juiz de fazer uso dos serviços de perito especializado, assim destaca a autora os serviços de psicólogo, com vistas ao esclarecimento de questões mais profundas relacionadas aos processos, cita também os processos de pedidos de guarda de menores.⁶¹

Para a identificação da alienação parental o judiciário necessita de apoio de equipe multidisciplinar para resolução dos litígios, para não sofrer interferência, conforme cita Freitas (2015, p. 31), da chamada “caça às bruxas”, bem como, a busca do judiciário por qualquer solicitação de análise dos pedidos de adequação, redução ou suspensão da convivência do genitor que não detém a guarda com o seu filho.

Assim é solicitada pelo juiz (de ofício para produção de provas) ou pelas partes (este segundo efetivado quando atendido o pedido pelo juiz), a perícia judicial, desta forma havendo a interdisciplinaridade entre o direito e outros ramos da ciência, como medicina, psicanálise, entre outros.

Tem-se, dentre a interdisciplinaridade possível para a realização de perícias judiciais, a utilização de perícia psicanalítica, na qual, segundo Café (2010, p. 102):

(...) a perícia é solicitada justamente quando, no processo de suas decisões, o juiz se vê diante de um não saber acerca de importantes dados do conflito familiar, achando-se impossibilitado de julgar. É nessa condição que o juiz determina o trabalho pericial.

A prova pericial é definida como o exame a vistoria ou a avaliação,⁶² com perito nomeado pelo juiz, com especialização na área necessária para produção daquela determinada prova (artigos 1.583 e 1.584 do Código de Processo Civil de 2.015).

⁶¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p.19.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. D.O.U. de 17.3.2015.

Nas ações de guarda há a necessidade de ouvir a criança, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 21, a opinião deve ser considerada com relação à idade e à maturidade.⁶³

O juiz deve ordenar a produção de laudos e estudos produzidos por equipes da psicologia e psiquiatria para acostar sua decisão, pois o depoimento dos pais não restará suficientemente plausível para definir qualquer decisão, visto o estado de beligerância que ambos se encontram quando envolvidos em qualquer processo sobre guarda dos filhos ou alienação parental.⁶⁴

A análise aprofundada do caso concreto por muitas vezes se faz necessária, não só para a busca da verdade, mas também diante da falta de clareza que algumas normas e inclusive súmulas trazem em seu texto, deixando assim, lacunas que ficam a cargo da interpretação e da discricionariedade do juiz: (DIAS, 2013, P. 455)

Quanto aos aspectos com necessária análise para verificação e tomada de decisão dos juízes em processos em que configurem os litígios acerca da guarda dos menores ou mais especificamente a alienação parental, cabe aqui ressaltar o que Jailson de Souza e Silva menciona:

Logo, o fenômeno da alienação parental deve ser analisado e trabalhado em sua complexidade. Ele tem componentes **afetivos, emocionais, sociais, legais e culturais**. E um juiz não é, em geral, capaz de lidar com esse conjunto de questões; assim como um sacerdote ou um professor. A sociedade brasileira necessita, então, da criação de mecanismos de resolução de conflitos que levem em conta a **humanidade dos envolvidos**, e os auxiliem a sair da dor de cabeça na qual vivem. E isso só poderá acontecer quando a sociedade civil, com seu leque amplo de instituições, for considerada. Pois, assim como a educação é importante demais para ficar sob responsabilidade apenas da escola e a segurança pública é importante demais para ficar sob responsabilidade apenas das forças de segurança, a resolução dos eventuais conflitos familiares é importante demais para que as decisões a eles concernentes sejam tomadas exclusivamente pelo poder judiciário. (Grifo nosso)⁶⁵

O relato acima, é uma crítica acerca da tratativa da alienação parental pelo judiciário, dentre outros aspectos referendados em processos litigiosos trazidos perante os juízes, salta-se aos olhos a previsão já existente no anterior Código de

⁶³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. D.O.U. de 22.11.1990.

⁶⁵ SILVA. Jailson de Souza e. **Sobre a alienação parental**. In: Org.: BORBA, Daniela Vitorino e SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. P.197.

Processo Civil, de 1973, em seu artigo 420 e em grande parte reproduzido no artigo 464 do novo Código de Processo Civil em 2015. Cabe então a observação, que tal previsão legal já era, em suma, utilizado pelos magistrados em suas decisões para análise dos aspectos não somente legais, mas “afetivos, emocionais, sociais e culturais”, em consideração à “humanidade dos envolvidos” atendendo na grande maioria dos casos, aos anseios dos envolvidos, ou então dos mais prejudicados quando envolvidos os casos em que constava presente a alienação parental.

Destacado por Silva, a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia:

Diante de certas dificuldades que surgem no trabalho da Psicologia Jurídica, é importante valorizar toda e qualquer iniciativa no sentido de se buscar, cada vez mais, a comunicação entre essas duas Ciências, a fim de que se desenvolvam as atividades dos operadores do Direito em nome de um maior entendimento do comportamento humano e da cidadania. (SILVA, 2016, p. 16)

A perícia a ser utilizada pelo juiz está expressa no artigo 464 do novo Código de Processo Civil, definida como exame, vistoria ou avaliação. O que ocorre no caso da psicologia, através da emissão de um laudo constando a apuração dos aspectos emocionais dos envolvidos, especialmente dos menores, que consiste em “apurar com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações.”⁶⁶

⁶⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p.19.

6 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Paraná tem demonstrado que as avaliações dos casos de modo individual e detalhado é imprescindível para não incorrer em decisões injustas, ou ainda, contrárias ao melhor interesse da criança. Nesse sentido pode ser citada a decisão do TJ-PR, sobre agravo de instrumento, decidido no dia 12 de março de 2014, tendo como relatora a Juíza Rosana Amara Girardi Fachin na qual foi solicitada pelo genitor a alteração da guarda dada provisoriamente à mãe, alegando fatos desabonadores para a genitora os quais não foram comprovados, com as seguintes considerações:

Atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança deve ser mantida a guarda provisória dos menores concedida à genitora, uma vez que inexistente comprovação de que não estejam sendo atendidos os deveres impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, assistência moral, material e educacional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁶⁷

Outras decisões reconhecem a alienação por parte de um dos genitores, como a decisão sobre o agravo de instrumento n.º 0718379-9, na qual a guarda dos filhos foi transferida para o genitor diante da prática alienadora da mãe, recorrida e mantida a decisão proferida em primeira instância e referindo-se aos auxiliares da justiça:

Em que pesem as alegações expostas nas razões recursais, os elementos dos autos revelam a intenção da mãe de impedir a criação de vínculo afetivo entre os filhos menores e o pai, criando obstáculos para a convivência entre ambos, sendo tal fato devidamente demonstrado pelas provas produzidas e por informações prestadas pelos membros do Conselho Tutelar e psicólogos que acompanham o caso.⁶⁸

É, portanto, imprescindível a análise do instituto da alienação parental associando os aspectos jurídicos e psicológicos, como um trabalho conjunto para

⁶⁷ _____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 1.104.336-4. Agravo de instrumento. 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Unânime. Acórdão n. 11043364. Julgamento: 12.03.2014.

⁶⁸ _____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 0718379-9. Agravo de Instrumento. 12ª Câmara Cível. Relator: Clayton Camargo. Unânime. Acórdão n. 7183799. Julgamento: 10.11.2010.

análise mais próxima possível da realidade, sempre com vistas ao melhor interesse da criança e em atendimento aos preceitos legais sobre o tema.

Outra análise interessante levada à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, é a reversão da guarda unilateral, decidida em análise de Agravo de instrumento:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. P. C. contra decisão proferida na Ação de Modificação de Guarda (autos nº 0013655- 72.2011.8.16.0021) em face dela ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo inverteu a guarda da menor L. C. S., atribuindo-a em favor do Recorrido "ante a suficiente caracterização das situações previstas no artigo 2º, incisos I e VII, da Lei nº 12.318/2001" (fl. 267-TJ). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que o laudo pericial em que se baseou a decisão vergastada é inconclusivo, ainda pendendo de apreciação os esclarecimentos requeridos por ela, e que "a mudança (na verdade, o RETORNO) para Pato Branco não foi uma atitude inesperada, imprevista ou repentina" (fl. 17-TJ), tendo a mudança de domicílio "o intuito principal de proporcionar a L. um ambiente familiar mais amplo e saudável", considerando que a família da Recorrente reside em Pato Branco e que a anterior mudança, da Agravante com sua filha, para a cidade de Cascavel deveu-se exclusivamente ao fato de que o Agravado fora lotado nessa cidade. [...] De qualquer forma, por ora, voto pelo provimento do recurso para manter a guarda da criança com sua genitora. III DECISÃO ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.⁶⁹

Nota-se que no julgado em análise, a guarda da menor foi mantida com a mãe, em desacordo com a decisão proferida liminarmente, em que pese diante do fato ressaltado pelo questionamento acerca da imparcialidade da psicóloga perita, esta análise foi elucidamente aprofundada Douta Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, que então por unanimidade consideraram que a mudança de domicílio não se enquadraria na previsão do artigo 2º, inciso III e VII da Lei nº 12.318/2001.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se o acórdão, proferidos em decisão de Habeas Corpus, número 344.792-PE, relator Ministro Jorge Mussi⁷⁰, no qual o impetrante alega que a genitora se utilizou da acusação de atentado violento ao pudor por parte do pai, contra a filha menor,

⁶⁹ _____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 894.345-3. Agravo de instrumento. 11ª Câmara Cível. Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Unânime. Acórdão n. 8943453. Julgamento: 08.08.2012.

⁷⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. 344.792-PE Habeas Corpus. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi, Unânime. Acórdão n. 1507221. Julgamento: 03.05.2016.

como sendo a imputação do crime relacionado a ato inerente à prática da alienação parental por parte da mãe.

Tal argumento foi desconsiderado, conforme:

Argumentou que, ao longo do processo e das provas nele colhidas, não seria possível verificar a ocorrência de alienação parental, pois a genitora da ofendida nunca teria tentado afastar o pai da filha, até porque estão separados há anos, e, caso tivesse este objetivo, já estaria tentando fazê-lo há muito tempo (e-STJ fl. 88).

A seguir continua o ilustríssimo Ministro relator:

Quanto à ilegalidade do relatório psicológico, ressaltou que a defesa não se insurgiu contra o documento no curso da instrução processual, apontando que não se extrairia dos autos a ocorrência de alienação parental, já que o próprio réu teria afirmado haver entrado em acordo com a genitora da criança, tendo eles se separado há bastante tempo (e-STJ fls. 421/424).

Nota-se na decisão proferida, questão trazida para o presente trabalho nas páginas 19 e 20, quando a utilização do argumento da alienação é trazido como mera excludente de criminalidade. Pois bem observado pelos ilustríssimos ministros do STJ que não reconheceram o pedido por unanimidade.

Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em sede de agravo de instrumento, pode-se dizer que vai em sentido contrário no reconhecimento da presença da alienação parental presente no caso analisado. Embora possa ser considerado não tão gravoso quanto à situação transcrita acima, na qual o STJ avaliou o pedido de habeas corpus relacionado ao crime de atentado violento ao pudor. Vejamos a seguir a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL). INEXISTÊNCIA DE DOLO E ESPECIAL FIM DE AGIR NA CONDUTA DO APELANTE. DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA GRAVE AMEAÇA. VÍTIMAS QUE AFIRMAM TEREM SE SENTIDOS COAGIDAS EM RAZÃO DE O ACUSADO SER UMA PESSOA AGRESSIVA. AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO APLICA-SE O DIREITO PENAL DO FATO, E NÃO O “DIREITO PENAL DO AUTOR/INIMIGO”, PELO QUE APENAS SE PUNE ALGUÉM PELOS ATOS QUE COMETEU, E NÃO PELO SEU FENÓTIPO OU PERSONALIDADE. DENÚNCIA QUE RELATA TER O AGENTE INTENÇÃO DE AMEDRONTAR TESTEMUNHAS A NÃO PRESTAREM DEPOIMENTO EM JUÍZO. FATOS OCORRIDOS QUASE UM ANO ANTES DA DESIGNAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FATOS QUE

NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.⁷¹

A absolvição se deu essencialmente pela consideração quanto ao laudo pericial trazido pela psicóloga, no qual ela atesta que o agente não estava com especial fim relacionado ao tipo penal do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, qual seja, ameaçar a vítima. O mesmo, segundo perícia, estava em grave estado emocional, devido à situação de alienação parental instaurada pela mãe de suas filhas. Com um de seus argumentos, reconhece a ameaça, porém, segundo ele, referia-se à responsabilização da genitora na esfera cível.

Ele a acusou de fazer alienação parental em relação às filhas dele e proferiu ameaças dizendo que "o lugar dela no inferno estava reservado". Relatou que ficou muito atemorizada e desta vez resolveu dar andamento ao processo em relação a estas ameaças. [...] Quando disse à Alessandra que ela sofreria consequências quis dizer que ela sofreria as consequências cíveis e mandou que o marido preparasse o bolso, pois as consequências seriam cíveis.

Então reconheceu o relator no seguinte sentido:

Desta feita, diante da ligação gravada e juntada aos presentes autos, bem como dos depoimentos das vítimas, testemunhas e do próprio apelante, pode-se verificar que com suas condutas, ao proferir às vítimas – que eram amigas pessoais da família – de que “seu lugar no inferno está reservado”, o apelante buscava, em verdade, demonstrar seu inconformismo com o que vinha ocorrendo no processo de família, e não ameaçar as vítimas de praticar-lhes mal grave e injusto.

Presente também encontra-se a indenização por danos morais, quando envolvida a alienação parental, conforme no julgado do Recurso Inominado pelo TJPR, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EX-SOGRA DO ATUAL MARIDO DA AUTORA QUE A ACUSOU

⁷¹ _____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 1.442.836-9. Apelação Crime. 1ª Vara Criminal. Relator: DES. José Carlos Dalacqua, Unânime. Acórdão n. 14428369. Julgamento: 02.06.2016.

DE BATER NO FILHO DO MESMO. PROVAS ILÍCITAS. TESE PARCIALMENTE AFASTADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. QUANTUM MINORADO (R\$3.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.⁷²

Tal recurso solicitava dentre outros, o desentranhamento das provas periciais relacionadas a outro processo na esfera criminal, cujo laudo psicológico apresentava indícios de alienação parental por parte da avó contra a mãe do menor, como documento essencial à comprovação do ato ilícito por parte da avó paterna. Porém, o deferimento foi parcial, face a redução do valor indenizatório em consideração à situação econômica da recorrida.

⁷² _____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 0037619-95.2014.8.16.0019. Recurso Inominado. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso, Unânime. Acórdão n. 003761995201481600190. Julgamento: 04.08.2016.

7 CONCLUSÃO

A família passou por diversas alterações nas últimas décadas, antes das alterações legais a sociedade chega com a imposição de mudanças nos conceitos, princípios e necessária proteção ao núcleo familiar.

Como advento da Constituição de 1988, as cláusulas pétreas trouxeram com superior força normativa princípios norteadores do direito, especialmente no que se refere ao direito de família

A alienação parental é tema atual e constante no judiciário. Com necessidade de que sua tratativa seja minuciosa, por envolver crianças e adolescentes, cuja proteção é garantia fundamental ante ao seu desenvolvimento psicossocial sadio.

Os pais divorciados não devem utilizar-se de meios escusos para fazer prevalecer seu sentimento de vingança, ou expor os filhos, como escudos, para lhe retirar o sentimento de inferioridade após a situação traumática que um divórcio pode ocasionar. Diante a sua situação de guardião dos filhos, considerado com adulto com necessidade de assumir reponsabilidades, não é justo que tais sentimentos obscuros recaiam sobre as crianças que em nada tem a ver com os percalços dos ex cônjuges.

Desta forma, é essencial ao judiciário assumir em grande parte uma postura sob o aspecto psicológico e social para a correta tomada de decisão. Ao levar em consideração o real sentido que apresenta a lide que envolve a alienação parental, o que realmente está por trás, ou no íntimo dos envolvidos.

Sob qualquer aspecto, deve-se buscar sempre o melhor interesse da criança, seja no restabelecimento do regime de guarda dos filhos, na aplicação de sanção pecuniária referente aos danos morais, ou na delicada análise no Direito Penal diante das acusações de incesto e alegações de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BOLONHA, Carlos. LAZARI, Igor de. RANGEL, Henrique. **A relevância dos limites discricionários do juiz generalista**, p. 417 a 433. Revista Direito GV v. 9, n. 2 (2013) disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21437/20196>. Acessado em 03.05.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 44ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2.000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. D.O.U. de 17.04.2000.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. D.O.U. de 22.11.1990.

BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. D.O.U. de 27.08.2010 e retificado no D.O.U. de 31.08.2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. D.O.U. de 27.08.2010.

BRASIL. Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. **Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.** D.O.U. de 29.3.2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** D.O.U. de 17.3.2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990. Estatuto da Criança e do Adolescente. D.O.U. de 16.07.1990.

CAFÉ, Mara. **Psicanálise e Direito: a escuta analítica e a função normativa jurídica.** 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acessado em: 24.09.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: Org.: BORBA, Daniela Vitorino e SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014. P.159.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 4. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites**. 13ª ed. Petropolis: Vozes, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Apud. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo> Método. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 7. ed. rev. e atualiz. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e de infância**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 186.

SILVA, Jailson de Souza e. Sobre a alienação parental. In: Org.: BORBA, Daniela Vitorino e SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. P.197.

SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 8 a. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Guarda compartilhada de filhos está sujeita também a fatores geográficos**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Guarda-compartilhada-de-filhos-está-sujeita-também-a-fatores-geográficos/. Acessado em 12 de setembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. 344.792-PE Habeas Corpus. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi, Unânime. Acórdão n. 1507221. Julgamento: 03.05.2016.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Guarda compartilhada decretada pelo juízo sem o consenso dos pais**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Lisboa, n. 14. p.17642.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 0718379-9. Agravo de Instrumento. 12ª Câmara Cível. Relator: Clayton Camargo. Unânime. Acórdão n. 7183799. Julgamento: 10.11.2010.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 1.104.336-4. Agravo de instrumento. 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Unânime. Acórdão n. 11043364. Julgamento: 12.03.2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 1.442.836-9. Apelação Crime. 1ª Vara Criminal. Relator: DES. José Carlos Dalacqua, Unânime. Acórdão n. 14428369. Julgamento: 02.06.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo n. 894.345-3. Agravo de instrumento. 11ª Câmara Cível. Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Unânime. Acórdão n. 8943453. Julgamento: 08.08.2012.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 0037619-95.2014.8.16.0019. Recurso Inominado. 1ª Turma Recursal. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso, Unânime. Acórdão n. 003761995201481600190. Julgamento: 04.08.2016.